

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

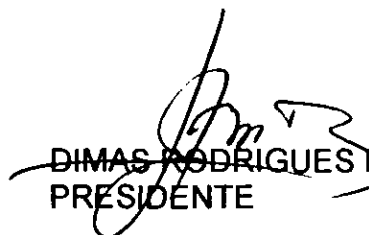
Processo nº. : 11060.000152/96-58
Recurso nº. : 113.959
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : LEO VIEIRA DA MOTTA - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.572

IRPF - EX.: 1.995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei Nº 8.891/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEO VIEIRA DA MOTTA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000152/96-58
Acórdão nº. : 106-09.572
Recurso nº. : 113.959
Recorrente : LEO VIEIRA DA MOTTA - ME

RELATÓRIO

Foram emitidas contra LÉO VIEIRA DA MOTTA, pessoa jurídica, já identificada às fls. 14 dos presentes autos, as Notificações de fls. 08 e 10, exigindo-lhe o pagamento de Contribuição Social no valor de 350,67 UFIR e multa regulamentar de 414,35 UFIR, por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.995.

A autoridade monocrática cancelou a exigência referente à Contribuição Social por ter sido feito o recolhimento antes do procedimento fiscal (cópias de DARFs de fls. 03/06), tendo o Contribuinte impugnado a multa por atraso na entrega de declaração às fls. 14, alegando, resumidamente, que :

A) Por ter recebido com atraso o cartão do CGC pelos Correios, teve que efetuar a entrega de sua declaração também fora do prazo ;

B) Somente no caso do parágrafo ;único do artigo 138, do CTN poderia ser recusada sua declaração, ou seja quando não se considera espontânea a denúncia ;

C) Não aceita o CONSTRANGIMENTO ILEGAL nem o terror de cobranças sem comprovação e não abrirá mão do que em matéria de Direito é consagrado no mundo como o SUBLIME DIREITO, ou seja o Direito ao trabalho, **"o Direito de prover o sustento para mim e meus dependentes."**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

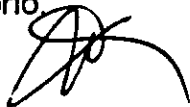
Processo nº. : 11060.000152/96-58
Acórdão nº. : 106-09.572

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 1.157/96, de fls. 25, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador "a quo" que não compete à autoridade administrativa envolver-se em questões que dizem respeito a **CONSTRANGIMENTO ILEGAL** e que o instituto jurídico do **SUBLIME DIREITO** não tem nenhum nexos com o presente processo. Enfim - continua - a empresa contribuinte **"estava obrigada a apresentar a Declaração de Rendimentos, no prazo fixado pela IN/SRF 107/94, artigo 5 e não o tendo feito, conforme preceituado, fatal é a imposição da multa prevista no artigo 88, Inciso II e parágrafos 1 a 3, da Lei Nº 8.981/95"**.

O Interessado retorna ao processo, ainda inconformado, protocolizando, tempestivamente, às fls. 33/38, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera suas razões impugnatórias, requerendo a improcedência do processo e que ele **"seja enviado para a esfera judicial, a fim de que obtenha uma decisão por quem de direito."** Leio em sessão o resumo das razões recursais exposto pelo Apelante às fls. 33.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11060.000152/96-58
Acórdão nº. : 106-09.572

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com os preceitos legais.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1.995 - o que foi confirmado pelo próprio Apelante - não ocorrendo, "in casu", a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000152/96-58
Acórdão nº. : 106-09.572

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei Nº 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

Por fim, quanto ao pedido de encaminhamento do presente processo à esfera judicial, é totalmente incabível tal providência, de vez que as defesas apresentadas, na primeira e na segunda instância, foram interpostas na esfera administrativa, ou seja, na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS e Primeiro Conselho de Contribuintes, competentes para o seu julgamento. Os outros argumentos, cujo resumo foi lido em sessão, foram devidamente contestados pelo julgador singular, não merecendo acolhida.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI